



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº:022/2021 12ª SESSÃO ORDINÁRIA: 04.03.2020 – 08:40h
PROCESSO Nº: 1/6178/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201716620-7**
RECORRENTE: PREFERENCIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
ELETROELETRÔNICOS LTDA – 06. 367.745-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE – Mercadoria vendida pelo contribuinte que deixou de recolher o imposto de vendas internas realizadas com destaque do ICMS não escrituradas na EFD, com destaque do ICMS e escrituradas sem ICMS na EFD e sem destaque do ICMS, com mercadorias tributadas conforme demonstrado na planilha que serviu de base para autuação. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Suscitada a decadência.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DESTAQUE - FALTA DE RECOLHIMENTO – EFD – MERCADORIAS TRIBUTADAS.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o contribuinte pelo cometimento da infração abaixo reproduzida:

“A empresa no período de jan/2012 a dez/2013 deixou de recolher a quantia de R\$181.790,19 referente vendas realizadas com destaque do ICMS não escrituradas na EFD, com destaque do ICMS e escrituradas sem ICMS na EFD e sem destaque do ICMS com mercadorias tributadas”.

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade aplicável ao caso aquela

prevista no artigo 123, I, C. da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente fiscal reitera o motivo da autuação fiscal imposta por meio do Auto de Infração nº 201716620-7, lavrado em 25.09.2017, com ICMS exigido de R\$181.790,17 e multa de igual valor: R\$181.790,17, por ter o contribuinte sido penalizado em conformidade com o art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Total da autuação: R\$363.580,38. O demonstrativo encontra-se em planilha constante do presente processo, inserido em um CD (Compact Disk).

Consta ainda no processo, todos os documentos formais tais como: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Aviso de Recebimento – AR, Termo de Intimação e Aviso de Recebimento do Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização e Aviso de Recebimento. O Termo de Revelia, que repousa às págs. de nº 18, foi lavrado em 1º de novembro de 2017, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 29 de novembro de 2017, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 23 de outubro de 2017 (fl.20).

A peça defensiva repousa às fls. 20 a 34 onde, após apresentação de vasto arrazoado acerca da ação fiscal, apresenta sinteticamente o que se segue:

“(…) que a infração relatada se encontra desprovida de amparo material que dê sustentação ao lançamento tributário, uma vez que (segundo a defendente) não constam nos autos as cópias das notas fiscais supostamente não escrituradas no Livro de Registro de Entrada da Impugnante”;

“(…) que o agente do Fisco anexou aos autos do processo apenas uma planilha, (grifo nosso) na qual aponta uma suposta infração à legislação tributária estadual, porém não demonstra sua origem, a infração apontada, falta de registro de notas fiscais, deveria ter sido comprovada através de elementos que pudessem indicar a origem, a natureza e a extensão das operações que a embasaram”;

“(…) que importa tratar do lapso temporal, pois como é sabido, a decadência se caracteriza por ser um prazo extintivo do direito subjetivo”;

“que o lançamento por homologação dá-se nos casos em que o contribuinte tem o dever de praticar atos de apuração do montante devido, antecipando o recolhimento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa”;

“que constata-se que trata o presente caso de suposto descumprimento de obrigação acessória relacionada ao ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, onde a Fazenda Pública perde o direito de impugnar o procedimento de apuração e pagamento realizados pelo sujeito passivo”;

“que no caso que agora se encontra em apreço – homologação tácita – o legislador atribui à administração fiscal, quando do decurso de um lapso temporal de 05 (cinco) anos contados desde a ocorrência do fato gerador, o condão de homologar definitivamente a atividade do contribuinte”;

“que caso os argumentos do Fiscal estivessem corretos, já teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento tributário de ofício”;

“pede decidir pela nulidade do auto de infração e que no mérito seja julgado improcedente o Auto de Infração”.

O processo foi normalmente distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl.36):

“ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, pois o contribuinte deixou de recolher o imposto referente a vendas internas realizadas com destaque do ICMS não escrituradas na EFD, com destaque do ICMS e escrituradas sem ICMS na EFD e sem destaque do ICMS, com mercadorias tributadas, conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa da autuação. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, pois houve infringência aos Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003. DEFESA TEMPESTIVA”.

Inconformado com a decisão do julgamento em Primeira Instância, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário às fls. 59 a 66, onde apresenta argumentos semelhantes aos expostos na defesa. No final solicita o reconhecimento da decadência relativamente ao período de janeiro a setembro

de 2012, e quanto aos meses remanescentes requer a improcedência do auto de infração 2017.16620.

Às fls. 70 a 72 dos autos consta o Parecer de nº 15/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que adota integralmente o Parecer da Assessora Tributária, devidamente firmado às fls. 75. Opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal constante do presente no auto de infração diz respeito à falta de recolhimento do imposto caracterizado das seguintes formas: vendas com destaque de ICMS, mas não escrituradas, vendas com destaque de ICMS, contudo escrituradas sem o lançamento do ICMS e vendas sem destaque do ICMS, contudo de mercadorias tributadas, vale dizer: com obrigação do lançamento à débito do imposto. A acusação fiscal foi pautada no resultado apresentado em uma Planilha Totalizadora dos Documentos Fiscais Eletrônicos.

Na leitura da peça defensiva percebe-se, pela parte do contribuinte, uma preocupação no sentido de caracterizar insubsistente a atuação fiscal com base no cerceamento do direito de defesa, na decadência do período de janeiro a setembro de 2012 e na manifesta afirmação de que a impugnante recolhia o ICMS devido na modalidade de substituição tributária pela entrada, de modo que a cobrança, no dizer do contribuinte, não merece subsistir. Entendemos que não cabe o argumento do cerceamento do direito de defesa, porque todo o conjunto probatório a imputar a responsabilidade ao contribuinte se fez de forma transparente e clara com todos os elementos acusatórios perfeitamente disposto no presente processo. Todos os direitos à ampla defesa e ao contraditório lhe foram ofertados. Não há que se falar em nulidade portanto em razão de ausência de provas.

Verifico ainda, que em análise ao histórico do contribuinte no sistema Cadastro que o mesmo em **10.10.2013**, teve deferida uma alteração de CNAE para 4751201. Por força do Decreto nº 31.066 de **28.11.2012**, essa CNAE ficou sujeita à Substituição Tributária. Tal decreto dispunha que ele entraria em vigor no primeiro dia do mês subsequente, no entanto após uma alteração no seu artigo 13, sua vigência foi alterada para 01.02.2013. Nessas circunstâncias fica

prejudicada a afirmativa da peça de defesa de que o mesmo, salvo melhor juízo, recolheu no período indicado todo o ICMS por ST. Ademais deixo claro que ainda com relação à argumentação de que tudo fora recolhido por ST que o mesmo não apresentou provas de seu recolhimento, por meio de DAE, efetivamente pagos à Fazenda Pública Estadual ou qualquer outro documento de natureza fiscal que de fato constataste tal argumento. Dessa forma afastamos tal afirmativa por absoluta inexistência de provas materiais dentro do processo.

Por outro lado quando à argumentação suscitada pela parte da decadência na forma do art.150 § 4º do CTN, suscitado pela requerente, quanto a extinção do processo com julgamento do mérito e perda do direito de efetuar o lançamento, entendemos que quando o contribuinte deixa de oferecer parcelas do tributo e o Fisco atua no sentido de recupera-las mediante lançamento de ofício – Auto de Infração – o prazo para contagem da decadência deve ser aquele expresso no art. 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece o “direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” e não o foi pelo sujeito passivo.

No que tange aos fatos geradores do imposto ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2012, e o prazo para a constituição do crédito tributário se extinguiria no dia 31.12.2017. No entanto como a lavratura do Auto de Infração se deu em 25.09.2017, não havia se configurado a decadência do prazo para lançamento do tributo. E nesse caso em concreto a infração é decorrente de operações não registradas, ou seja, omitidas, logo não há que se falar na existência de algum pagamento, enquanto que o questionamento sugerido pela recorrente requer justamente o contrário: a existência do pagamento.

Em face do exposto, julgo pela **procedência** da presente acusação fiscal, em virtude de não ter o contribuinte conseguido sucesso em provar que a acusação fiscal imposta por meio do Auto de Infração nº 201716620-7, estava em desacordo com os princípios legais e o levantamento fiscal que lhe deram causa. Assim, reconheço do recurso ordinário, contudo nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de primeira instância e de acordo com a Célula de Assessoria Processual Tributária.

Portanto, fica mantido a exigência do crédito tributário na forma como demonstrada abaixo, com as atualizações e os acréscimos moratórios de praxe:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO Nº 1/6178/2017
1/201716620-7

AUTO DE INFRAÇÃO Nº

ICMS R\$181.790,19
MULTA R\$181.790,19
TOTAL R\$363.580,38

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a empresa **PREFERENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime: 1. em relação à nulidade suscitada em razão da ausência de provas, preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que consta dos autos elementos suficientes para comprovar a acusação fiscal, e 2. extinção parcial em razão da decadência para os meses de janeiro a setembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN, preliminar afastada por decisão unânime, conforme previsto no art. 173, I do CTN. No mérito resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão **condenatória** proferida no julgamento singular, conforme voto do conselheiro relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ausente da sessão o representante legal da autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de março de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NI:TO:22171703334
Dados: 2021.03.04 11:18:43 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:1540964337

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.03.05 10:14:45
-03'00'

2
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA:11309172315

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO NONATO BARROS DE
OLIVEIRA:11309172315
Dados: 2021.03.04 08:42:43 -03'00'

Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR